Parte I
Poder Executivo
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ANO XXXV - Nº 060
SEXTA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 2009 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Christino Áureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 6
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 6
Governo
Planejamento e Gestão 7
Fazenda 10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 14
Obras 14
Segurança 14
Administração Penitenciária 15
Saúde e Defesa Civil 15
Educação 16
Ciência e Tecnologia 20
Habitação
Transportes 20
Ambiente 20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 21
Trabalho e Renda 21
Cultura 21
Assistência Social e Direitos Humanos
Turismo, Esporte e Lazer 22
Procuradoria Geral do Estado

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 25
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ofício GG/PL Nº 79 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2009

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 13 de março de 2009, do Ofício nº 050-M, de 12 de março de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 1150, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Gilberto Palmares, que **"MODIFICA A LEI Nº 4573, DE 11 DE JULHO DE 2005".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1150/07, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILBERTO PALMARES, QUE MODIFICA A LEI Nº 4573, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei tem o condão de alterar Lei n° 4573 de 11de julho 2007, que visa à isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que constitui instrumento de trabalho dos motoristas profissionais.

Considerando que a isenção consiste em exclusão de certos contribuintes da hipótese de incidência e em uma exceção à regra jurídica de tributação, a mesma somente pode ser estabelecida por lei, de acordo com o art. 97, VI do Código Tributário Nacional e com o art. 150, §6º da Constituição da República, em observância ao princípio da legalidade.

Na medida em que a instituição de uma isenção importa em redução da arrecadação tributária e, consequentemente, renúncia de receita, há que se respeitar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além do disso, não houve indicação da fonte de custeio e nem previsão de dotação orçamentária, o que desatende, às condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

Salienta que a mencionada proposta arranha o princípio da isonomia, eis que a CNH é instrumento indispensável para todos os motoristas, dentre esses milhares que se utilizam de veículos particulares para alcançar seus postos de trabalho, diariamente.

Impende consignar que o aludido projeto sofre de **vício de inconstitucionalidade formal**, eis que trata de lei de natureza tributária, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento reiterado do TJRJ (Representação de Inconstitucionalidade nº 30/2008, julgada em 03/11/2008).

Mais do que um vício de iniciativa, **se a matéria dependesse de processo legislativo**, a situação que se apresenta configuraria violação ao Princípio da Separação dos Poderes, que é reconhecida pela jurisprudência de nossos Tribunais. Neste sentido, o julgado a seguir, corroborando este entendimento:

> (...) Norma eivada de inconstitucionalidade por violar os arts. 112, par. 1., II, "d" e 7. da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: **vício** de **iniciativa** e ofensa ao princípio da **separação** de **poderes.** Representação que se acolhe. Existem matérias que o procedimento legiferante está condicionado a proposta do Chefe do Executivo conforme dispõe o artigo 112, par. 1., inciso II, letra "d" da Constituição Estadual que estabelece: "São de **iniciativa** privativa do Governador de Estado as leis que: disponham sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do **Poder** Executivo". "**In casu", ocorre não só o vício de iniciativa, mas também ofensa ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 7. da Carta Magna Estadual** que assim estabelece: "São **Poderes** do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...). Não obedecido os mandamentos constitucionais "suso" transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.303/2001. (...) (TJ-RJ. processo n.º **2004.007.00102** - repres. por inconstitucionalidade des. j. c. murta ribeiro - julgamento: 22/08/2005 - órgão especial)

Neste panorama, a limitação das funções legislativa e administrativa exige obediência ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, o que significa que não cabe ao Poder Legislativo, em substituição ao Poder Executivo, disciplinar situação concreta, assim como não admite que um poder exerça função que é própria dos outros. Do contrário, pode-se pôr em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Separação e Independência dos Poderes qualifica-se como um dos núcleos irreformáveis da ordem constitucional, conforme se extrai do art. 2° c/c o art. 60, § 4°, III, da Carta Fundamental.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 749448

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.795 DE 02 DE ABRIL DE 2009

REVOGA OS DECRETOS QUE MENCIONA, QUE DECLARARAM DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS AQUI MENCIONADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-05/1594/1997,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam REVOGADOS os seguintes Decretos:

-**Decreto nº 23.763**, de 25 de novembro de 1997, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação área de terreno da Gleba "B", desmembrada do lote rural 15, distando a referida área à esquerda 30,5 m da Avenida Joaquim da Costa Lima e à direita 54,5 m da Avenida Presidente Kennedy, medindo 32m de frente para a Estrada Manoel de Sá, 32m de fundos, 46 m pelo lado esquerdo e 46m pelo lado direito, totalizado uma área de 1.472m2;

-**Decreto nº 24.203**, de 07 de abril de 1998, que retificou o Decreto nº 23.763, de 25 de novembro de 1997;

-**Decreto nº 32.428**, de 16 de dezembro de 2002, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes 07 e 08, quadra 28, com superfície total de 720,00m2, situados na Rua Berquió, no Bairro Jardim Xavantes, Município de Belford Roxo;

-**Decreto nº 36.247**, de 20 de setembro de 2004, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes 09 e 10 da quadra 28, com superfície total de 720,00m2, situados na Rua Berquió, no Bairro Jardim Xavantes, Município de Belford Roxo

Art. 2º - Fica desde já a Procuradoria Geral do Estado autorizada a manifestar a desistência das respectivas ações judiciais.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 749389

DECRETO Nº 41.796 DE 02 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO FISCAL DE ENTIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no processo nº E-12/60005/2009,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam nomeados os membros do Conselho Fiscal da EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - Em Liquidação, considerando extintos, por substituição, os mandatos dos atuais componentes, fixada a remuneração mensal dos membros efetivos em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Liquidante:

Representantes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ:
EDUARDO LURNEL GONÇALVES - Efetivo
CLEVER MAIA LAMEIRA - Suplente

Representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:
MÔNICA MARIA DE SOUSA -Efetivo
ANA MARIA DA SILVA SÁ - Suplente

Representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil - CASACIVIL
FRANCISO VANDERLEY LIMA - Efetivo
VALDINÉIA DE OLIVEIRA MODESTO - Suplente.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 749451

DECRETO Nº 41.797 DE 02 DE ABRIL DE 2009

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo administrativo nº **E-12/660267/2009**,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, constante do Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO AO DECRETO Nº 41.797

PRODERJ
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
Da Natureza Jurídica, Finalidade e Sede

CAPÍTULO I
Da Natureza Jurídica

Art. 1º - O Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, é resultante da transformação originada pelo Decreto nº 4.188, de 16 de junho de 1981, e ainda considerando as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 4.480, de 28 de dezembro de 2004, o qual é dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira.

CAPÍTULO II
Da Finalidade

Art. 2º- O PRODERJ tem por finalidade precípua prover, com segurança, os serviços de informática e de tecnologia da informação e comunicação aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, compreendendo as seguintes atividades:

I- atuar como Gestor da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II- propor ao Governo do Estado as diretrizes para o estabelecimento da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e contribuir para o desenvolvimento e disseminação destas tecnologias;

III- desenvolver projetos e sistemas informatizados, bem como prestar consultoria e assessoramento em tecnologia da informação e comunicação para os órgãos do Governo do Estado, visando aumentar a eficiência da administração pública estadual;

IV- promover a integração das bases de dados de diferentes órgãos do governo estadual, de modo a fornecer informações estratégicas para subsidiar a Governadoria no planejamento de políticas públicas e para tomadas de decisão;

V - planejar e coordenar a implantação de uma solução de rede multiserviço no âmbito do governo estadual, que suporte tráfego integrado de voz, dados e imagens, com capilaridade e capacidade adequadas;